



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000085/2010-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.242 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE RUBINÉIA - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes, André Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Arlindo da Costa e Silva e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP nº 37.262.855-9) lavrado em face do contribuinte para cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, parcela dos segurados empregados (desconto) e dos contribuintes individuais (retenções), as quais competem à empresa o desconto e o recolhimento aos cofres públicos, importando no

valor de R\$ 172.143,75 (Cento e setenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), no período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2008.

Segundo o relato fiscal (fls. 34/38), o lançamento é decorrente dos seguintes fatos, geradores:

a) Valores pagos aos segurados empregados regidos pelo Regime Geral da Previdência Sória não oferecidos à tributação a título de auxílio alimentação, gratificações, complemento de salários, abonos salariais e pelo exercício de cargos de chefia, valores extraídos das folhas-de-pagamento do contribuinte;

b) Remuneração paga aos contribuintes individuais (autônomos) não oferecidas à tributação cujos valores foram extraídos do empenho de despesas pagas no exercício;

c) Valores pagos aos contribuintes individuais transportadores autônomos, identificados também do empenho de despesas;

Informa ainda a Auditoria ter efetuado a comparação das multas passíveis de aplicação tendo em vista as modificações havidas no ordenamento jurídico introduzidas pela MP 449/2008.

O Município de Rubinéia apresentou impugnação contestando o lançamento fiscal pelas seguintes razões:

a) Pagamentos feitos aos contribuintes individuais: afirma a legalidade do crédito tributário no que tange à certeza do fato gerador, mas afirma incerto o montante do débito apurado; anexa demonstrativo em que aponta inconsistências no levantamento fiscal, tais como documentos em duplicidade, débitos que não correspondem aos documentos, apontamentos de serviços prestados por pessoas jurídicas, etc;

b) Pagamentos feitos aos transportadores pessoas físicas: invoca o princípio da legalidade tributária estrita para dizer que a União não pode modificar a alíquota de tributo através de Decreto; afirma a existência do risco da bitributação, uma vez que ninguém poderia garantir que o contribuinte individual em questão não tenha recolhido mensalmente o valor da contribuição social a que estava obrigado; afirma ser imprescindível à Auditoria efetuar tal verificação, pelo que pede que seja feita ou postula por tempo para apurar tais circunstâncias;

c) Valores não inclusos nas folhas de pagamento: aborda-os nos seguintes termos:

c.1) Auxílio alimentação: afirma que a base legal informada pela Auditoria não guarda consonância com a matéria; aduz que a legislação exclui do salário de contribuição a parcela paga *in natura* ou via convênios com empresas que liberam créditos aos empregados, para afirmar que o pagamento em espécie tem a mesma natureza desses; refuta a necessidade de inscrição no PAT para que o auxílio não seja tributável, afirmando-a representativa de mera burocracia, sem nenhum benefício para o trabalhador, que não tem tais valores incluídos nos seus benefícios previdenciários, acrescenta, por fim, no que tange aos servidores públicos

civis federais e também aos militares, de acordo com o disposto nas Leis que estabelecem seus regimes, o auxílio alimentação não é tributável;

c.2) Gratificações e cargos de chefia: afirma entender não haver incidência tributárias não sendo cabível a retenção já que não são incorporados ao salário pago, ao teor de jurisprudência trabalhista, que transcreve;

c.3) Abonos salariais e complementos: afirma sua exclusão da base-de-cálculo com supedâneo no item 7 da alínea 'e' do § 9º do art. 22 da Lei nº 8212/93.

d) Ao final, pleiteou a improcedência do lançamento.

Encaminhados os autos para julgamento, a DRJ/RPO manteve parcialmente o crédito tributário (fls. 59/72), excluindo do lançamento algumas parcelas relacionadas aos pagamentos feitos aos contribuintes individuais por serviços diversos e por serviços de transporte, a saber:

Data pagamento	Valor R\$	Nº empenho	Inconsistência argüida	Verificação da ocorrência
03/01/2006	2.250,00	339	Documento lançado em duplicidade	Não procede. São dois pagamentos distintos, comprovados pelos nºs de empenho diferentes
12/01/2006	1.200,00	172	Documento lançado em duplicidade	Procedente
13/01/2006	110,00	77.1	Documento inexistente	Não procede. O lançamento foi extraído da contabilidade da impugnante
20/02/2006	399,00	427	Afirma que o valor corretos seria de R\$ 300,00	Não procede. O documento anexado aos autos não guarda consonância com o empenho lançado (nº do empenho e datas)
03/05/2006	1.400,00	1289	Documento já constas na planilha de transportadores autônomos	Procedente

10/08/2006	900,00	2638	Documento lançado em duplicidade	Não procede. Os serviços prestados são
26/09/2006	120,00	228	Documento lançado em duplicidade	Procedente
31/10/2006	405,00	3016	Documento se refere a prestador pessoa jurídica	Procedente – Prestador Lourival Percini e Cia Ltda
28/12/2006	367,00	3900	Documento lançado em duplicidade	Procedente
20/03/2007	480,00	575	Documento lançado em duplicidade	Procedente
11/06/2007	640,00	411	Documento lançado em duplicidade	Procedente
12/06/2007	640,00	2358	Afirma que o valor correto seria R\$ 635,00	Procedente
02/10/2007	700,00	3209	Documento lançado em duplicidade	Procedente
31/10/2007	748,00	3194	Documento se refere a prestador pessoa jurídica	Procedente – Prestador Lourival Percini e Cia Ltda
28/12/2007	120,00	3701	Documento lançado em duplicidade	Procedente
23/01/2008	660,00	128	Documento lançado em duplicidade	Procedente
30/05/2008	110,00	1385	Documento inexistente	Não procede. O lançamento foi extraído da contabilidade da impugnante
30/09/2008	415,00	2223	Documento lançado em duplicidade	Procedente
30/09/2008	415,00	2743	Documento lançado em duplicidade	Procedente
21/10/2008	120,00	200	Documento lançado em duplicidade	Procedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 09/08/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 14/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

16/12/2008	275,00	2973	Documento se refere a prestador pessoa jurídica	Procedente - Prestador Lourival Percini e Cia Ltda
------------	--------	------	---	--

Após exclusão, foi retificada a planilha de fls. 137/173 (planilha demonstrativa dos pagamentos a contribuintes individuais e valores não retidos) com repercussão no Levantamento CII - PAGTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, nas respectivas competências e CI2 na competência de 12/2008 (fls. 71), a saber:

Compet.	Total Valor INSS não retido (planilha fiscal) R\$	Total Valor INSS não retido (retificado) R\$	Contribuição lançada original (anexo DD) R\$	Contribuição lançada retificada (anexo DD) R\$
01/2006	789,80 (- 132,00)	657,80	789,80	657,80
05/2006	1.648,31 (- 154,00)	1.494,31	1.648,31	1.494,31
09/2006	162,80 (- 13,20)	149,60	162,80	149,60
10/2006	1.275,10 (- 44,55)	1.230,55	1.275,10	1.230,55
12/2006	754,75 (- 40,37)	714,38	754,75	714,38
03/2007	1.012,00 (- 52,80)	959,20	1.012,00	959,20
06/2007	969,65 (- 70,40 - 0,55)	898,70	969,65	898,70
10/2007	1.423,10 (- 77,00 - 82,28)	1.263,82	1.423,10	1.263,82
12/2007	1.057,77 (- 13,20)	1.044,57	1.057,77	1.044,57
01/2008	1.050,17 (- 72,60)	977,57	1.050,17	977,57
09/2008	1.464,10 (- 45,65 - 45,65)	1.372,80	1.464,10	1.372,80
10/2008	511,68 (- 13,20)	498,48	511,68	498,48
12/2008	1.829,25 (- 30,25)	1.799,00	1.829,25	1.799,00

Na conclusão, os membros da DRJ/RPO retificaram o valor do lançamento, ficando o crédito retificado do seu valor original/atualizado em R\$ 103.338,43 (cento e três mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) - fls. 72.

Intimada do julgado, a empresa apresentou recurso voluntário defendendo, em síntese, o que segue:

a) Que o acórdão acolheu em parte a justificativa apresentada, no entanto, deixou de acolher os seguintes pagamentos:

Data do pagto	Valor R\$	Nº Empenho	Inconsistência
03/01/2006	2.250,00	339	Doc em duplicidade
13/01/2006	110,00	77.1	Doc. Inexistente
20/02/2006	399,00	427	Valor correto é de R\$ 300,00
10/08/2006	900,00	2638	duplicidade
30/05/2008	110,00	1385	Doc. inexistente

b) Quanto ao pagamento a prestador de serviços na condição de transportador - pessoa física, aduziu ser possível os tribunais administrativos declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, já que teria a Administração Pública o poder de autotutela;

c) Quanto às retenções, reiterou que a ausência de retenção enseja verificar se o transportador autônomo não recolhera o total a que estava obrigado o que não foi feito.

d) Dos valores não inclusos nas folhas de pagamento foi abordado o seguinte:

d.1) Auxílio alimentação: afirma que a base legal informada pela Auditoria não guarda consonância com a matéria; aduz que a legislação exclui do salário de contribuição a parcela paga *in natura* ou via convênios com empresas que liberam créditos aos empregados, para afirmar que o pagamento em espécie tem a mesma natureza desses; refuta a necessidade de inscrição no PAT para que o auxílio não seja tributável, afirmando-a representativa de mera burocracia, sem nenhum benefício para o trabalhador, que não tem tais valores incluídos nos seus benefícios previdenciários; acrescenta, por fim, no que tange aos servidores públicos civis federais e também aos militares, de acordo com o disposto nas Leis que estabelecem seus regimes, o auxílio alimentação não é tributável;

d.2) Gratificações e cargos de chefia: afirma entender não haver incidência tributárias não sendo cabível a retenção já que não são incorporados ao salário pago, ao teor de jurisprudência trabalhista, que transcreve;

d.3) Abonos salariais e complementos: afirma sua exclusão da base-de-cálculo com supedâneo no item 7 da alínea ' e ' do § 9º do art. 22 da Lei nº 8212/93.

e) Ao final, pleiteou a reforma do julgado e a realização de diligência para que o Município possa arcar com o que lhe é devidamente cabível.

Encaminhados os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segue o julgamento.

Eis o relatório.

Protocolado recurso dentro do prazo legal, passo a análise das questões suscitadas.

Refere-se o lançamento à cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, parcela dos segurados empregados (desconto) e dos contribuintes individuais (retenções), as quais compete à empresa o desconto e o recolhimento aos cofres públicos, importando no valor de R\$ 172.143,75 (Cento e setenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), no período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2008.

Consta no relatório fiscal que a autuação está baseada na análise de demonstrativos anexados à DEBCAD nº 37.262.852-4, conforme fls. 34. Todavia, tais demonstrativos não encontram disponibilizados nestes autos de modo que dificulta o julgamento da ação fiscal ora em análise.

Por todo o exposto,

Por todo o exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que seja apensado aos presentes autos os demonstrativos a que versa o relatório fiscal constante nas fls. 34/38, então anexados à DEBCAD nº 37.262.852-4, de modo a possibilitar a análise completa da infração destacada pela autoridade fazendária.

Do resultado, seja o contribuinte intimado para que possa se manifestar, se for do seu interesse, retornando, posteriormente, os autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora